



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Protocolo

PARECER N° 11, DE 2015 (Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda N° 1 Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei nº157/2014

Autoria: Jorge Bocasanta

Relator: Aldonir Cabral

Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade aditivar, modificar dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 157/2015.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Primeiramente há evidente vício de iniciativa na presente emenda, haja vista que não cabe ao poder legislativo deliberar sobre a modalidade de licitação que será utilizada pelo Poder Executivo, aliado ao fato de que a proposta nem sequer possuí justificativa.

Ademais, no que tange aos processos licitatórios, obriga-se a utilização da concorrência para processos licitatórios de valores mais elevados. A tomada de preços e o leilão são previstos para negócios de vulto médio, enquanto o convite se destina a negócios de modesta significação econômica.

A lei prevê que a Administração pode optar pela modalidade de valor mais elevado, ao invés da correspondente ao respectivo patamar de valor, sendo vedada, contudo, a utilização de modalidade correspondente a valor inferior.

A concorrência é a modalidade de licitação que se realiza, com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório.

Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas.

Já o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou ainda para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou deuição em pagamento.

Neste sentido, considerando que a presente desafetação e autorização para alienação de bem imóvel trata-se de um negócio jurídico de grande vulto, aliado aos preceitos da Lei 8.666/93, considera-se a modalidade de concorrência a mais adequada para o caso em questão, motivo pelo qual pugna pelo voto contrário à Emenda em questão.



Câmara Municipal de Cascavel

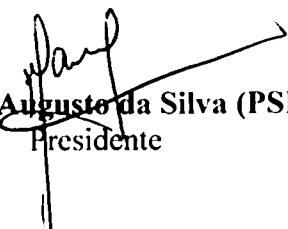
ESTADO DO PARANÁ

Dada a ausência da mesma, justifica-se o parecer CONTRÁRIO à emenda.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Palácio José Neves Formighieri, 03 março de 2015.


Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)
Presidente


Aldonir Cabral (PDT)
Secretário


Jaime Vasatta (PTN)
Membro